



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

DESPACHO

Ciente do recebimento do Processo TC nº 00004192.989.18-4, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, bem como dos Processos TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3, com seus respectivos pareceres, referentes aos Pedidos de Reexame interpostos, respectivamente, pelos ex-Prefeitos Robinson Cássio Dourado e Viviane Aparecida Caselli Vital, **ENCAMINHO**, na forma Regimental, os presentes autos à Mesa Diretora da Câmara, que deverá, nos termos do artigo 190, do Regimento Interno desta Casa, encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias, a partir de 03/09/2021.

Câmara Municipal de Magda, em 03 de setembro de 2021.


Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DA: MESA DIRETORA DA CÂMARA
PARA: COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo nº 85/2021

Assunto: Contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018

Responsáveis: Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Magda, no uso de suas atribuições legais, **ENCAMINHA**, no prazo estipulado no artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, os presentes autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o § 1º do referido dispositivo regimental.

Câmara Municipal de Magda, em 03 de setembro de 2021.

Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara

Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário

Pr. Ivano de Almeida
Segundo Secretário

Faço conclusos os presentes autos aos membros da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento em ____/____/2021:

Humberto de Souza Gobbi
Presidente

José Sanches Rocailks Filho
Vice-Presidente

Marcos Aurélio Batello
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Processo TC nº 00004192.989.18-4
Processo TC nº 019139.989.20-6
Processo TC nº 019348.989.20-3

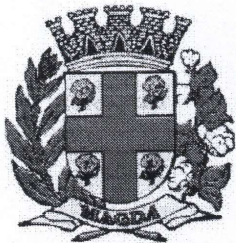
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Faz publicar no Diário Oficial do Município de Magda, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018, que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, os Processos TC nº 00004192.989.18-4, TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3, com os respectivos pareceres emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018.

Câmara Municipal de Magda, em 08 de setembro de 2021.

Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA
PROTOCOLO
Nº 139 | 14h00 H
08 | 09 | 2021



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

1606

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 10 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 647

Página 2 de 2

PODER LEGISLATIVO DE MAGDA

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Processo TC nº 00004192.989.18-4

Processo TC nº 019139.989.20-6

Processo TC nº 019348.989.20-3

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Faz publicar no Diário Oficial do Município de Magda, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018, que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, os Processos TC nº 00004192.989.18-4, TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3, com os respectivos pareceres emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018.

Câmara Municipal de Magda, em 08 de setembro de 2021.

Adriana Fernandes Perina

Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PARECER JURÍDICO Nº 50/2021

Referência : Processo TC nº 004192.989.18-4
Assunto/Ementa : Contas do Executivo Magda - Exercício 2018
Período : 01.01.2018 a 06.11.2018 e 07.11.2018 a 31.12.2018
Prefeito(a) : Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado
Fiscalização : UR-1 – DSF-I
Relator : Márcio Martins de Camargo
Órgão Julgador : Segunda Câmara do E. TCESP

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO. CONTAS ANUAIS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. Decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sessão de 09/06/2020, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação pelo Tribunal. O julgamento possui a seguinte ementa: “CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. GASTO EXCESSIVO COM PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES NA TESOURARIA. PARECER DESFAVORÁVEL.” O parecer prévio desfavorável considerou comprometida a totalidade das contas pelas seguintes razões: (a) superação do limite da despesa laboral durante todo o exercício em exame, destacando-se que tal fato já havia sido registrado no último período do ano anterior, consoante se depreende do TC-6435/989/16, de relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Consignou-se que ocorreu extrapolação do limite disposto no artigo 20, III, “b” da LRF no último quadrimestre de 2017 (59,94%) e nos três quadrimestres do exercício fiscalizado, atingindo os respectivos percentuais de 62,65% (1º quadrimestre), 57,90% (2º quadrimestre) e 55,54% (3º quadrimestre) das receitas correntes líquidas, em afronta ao que determina o art. 23 da LRF; (b) do ponto de vista fiscal, a administração apresentou resultado orçamentário negativo de R\$ 1.806.592,53. O montante representa mais de um mês de arrecadação, estando, portanto, fora do patamar admitido por esta E. Corte de Contas; (c) diversas irregularidades verificadas na tesouraria e nas despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial, restando evidenciado pelo órgão de instrução o descaso do gestor com o interesse público, além de inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública. Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, determinando-lhe que: (a) aprimore as atividades desenvolvidas pelo controle interno municipal com vistas ao cumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da LRF e art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-SP; (b) corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, especialmente, sob as perspectivas de planejamento, fiscal, de meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação, garantindo assim maior



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

efetividade dos serviços prestados pela Administração; (c) aprimore de imediato a gestão dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal, bem como corrija os desacertos evidenciados em razão da Fiscalização Ordenada – Tesouraria e cumpra a Lei nº 4.320/1964; (d) aperfeiçoe as práticas de gestão na saúde e educação, elevando a nota obtida pela municipalidade no i-saúde e i-educ; (e) conclua a obra paralisada, relativa a creche municipal; (f) elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; (g) alimente tempestivamente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009, bem como cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas. Os ex-Prefeitos Municipais Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado apresentaram Pedidos de Reexame em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2018 (TC nº 019348.989.20-3 e TC nº 019139.989.20-6, respectivamente). O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21/07/2021, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Magda, referentes ao exercício de 2018. O julgamento possui a seguinte ementa: “CONTAS DE PREFEITURA. PEDIDO DE REEXAME. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS COM PESSOAL. TESOURARIA. GASTOS ELEVADOS. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR. GRAVES IRREGULARIDADES NO CONTROLE DA TESOURARIA. NÃO PROVIMENTO”. Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 5 de agosto de 2021, transitou em julgado em 12 de agosto de 2021. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO. A tramitação do presente processo deverá observar o disposto nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa (R.I) CONSIDERAÇÕES FINAIS. Verificou-se que a mesa da Câmara encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento. Portanto, caberá a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, dentro do prazo de quinze dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição. Após exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, nos termos do § 3º do aludido dispositivo. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado. À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão (aprovação ou rejeição das contas), pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas. Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas. Portanto, no que tange ao julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispendo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de Parecer Jurídico opinativo o presente processo administrativo que versa sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2018.

Os autos encaminhados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio digital, estão relacionados ao Processo TC nº 004192.989.18-4, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício financeiro de 2018, bem como aos Processos TC nº 019348.989.20-3 e TC nº 019139.989.20-6, referentes aos pedidos de reexame interpostos pelos ex-Prefeitos Municipais Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado.

Dos documentos enviados, destacam-se os seguintes:

- a) Relatórios de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01.
- b) Justificativas e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis pelas contas (Viviane Aparecida Caselli Vital e Robison Cássio Dourado, Prefeitos Municipais à época).
- c) Manifestação das Assessorias Técnicas do Tribunal de Contas, que consideraram comprometidas as contas, em suma, diante do total de gastos com pessoal (55,54% da RCL apurada no 3º quadrimestre de 2018), acima do limite estabelecido pela letra “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em razão do déficit orçamentário de R\$ 1.806.592,53, que representa mais de 01 (um) mês de arrecadação da RCL, superando o patamar anuído pela Corte de Contas, que é de 30 dias (1 mês), destacando que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.
- d) Manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, de lavra da Procuradora Élide Graziane Pinto, opinando pela emissão de parecer prévio desfavorável em virtude do excesso de gasto com pessoal no último quadrimestre do ano (55,54% da RCL), em ofensa aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”); descontos em folha de pagamentos dos servidores em afronta à legislação municipal e em grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (desrespeito a porcentagem máxima de 30% da remuneração mensal do servidor); omissão do Poder Público na conservação do patrimônio público (manutenção do centro de lazer municipal), prejudicando a população local que sofre restrição da fruição do direito social ao lazer, conforme preleciona o art. 6º, caput, CF; déficit orçamentário apurado (9,59% da receita realizada), sem que houvesse contingenciamento de despesas adiáveis nos termos do art. 9º da LRF; impacto sobre o



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

índice de liquidez imediata, constatando-se o incremento dos valores inscritos em restos a pagar processados (194%) o que, invariavelmente, prejudicará a gestão do erário em exercícios vindouros; dívida de longo prazo, com incremento de 346,85%, expondo que o gestor deixou de cumprir tempestivamente as obrigações inerentes com posterior formalização de acordo de parcelamento; quanto ao planejamento, inexistência de treinamento específico para servidores e de diagnóstico das necessidades locais, fatores esses que contribuíram para que o índice sobre o tema apresentasse insatisfatório patamar "C+"; irregularidades no setor educacional, tal como a falta de AVCB e turmas de ensino fundamental com mais de 24 alunos/sala.

e) Voto do Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2018, com recomendações. O parecer prévio desfavorável considerou comprometida a totalidade das contas pelas seguintes razões:

- superação do limite da despesa laboral durante todo o exercício em exame, destacando-se que tal fato já havia sido registrado no último período do ano anterior, consoante se depreende do TC-6435/989/16, de relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Consignou-se que ocorreu extrapolação do limite disposto no artigo 20, III, "b" da LRF no último quadrimestre de 2017 (59,94%) e nos três quadrimestres do exercício fiscalizado, atingindo os respectivos percentuais de 62,65% (1º quadrimestre), 57,90% (2º quadrimestre) e 55,54% (3º quadrimestre) das receitas correntes líquidas, em afronta ao que determina o art. 23 da LRF;

- do ponto de vista fiscal, a administração apresentou resultado orçamentário negativo de R\$ 1.806.592,53, sendo que o montante representa mais de um mês de arrecadação, estando, portanto, fora do patamar admitido pela E. Corte de Contas;

- diversas irregularidades verificadas na tesouraria e nas despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial, restando evidenciado pelo órgão de instrução o descaso do gestor com o interesse público, além de inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- aprimore as atividades desenvolvidas pelo controle interno municipal com vistas ao cumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da LRF e art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-SP;

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, especialmente, sob as perspectivas de planejamento, fiscal, de meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

- aprimore de imediato a gestão dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal, bem como corrija os desacertos evidenciados em razão da Fiscalização Ordenada – Tesouraria e cumpra a Lei nº 4.320/1964;

- aperfeiçoe as práticas de gestão na saúde e educação, elevando a nota obtida pela municipalidade no i-saúde e i-educ;

- conclua a obra paralisada, relativa a creche municipal;

- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;

- alimente tempestivamente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009, bem como cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

f) Decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sessão de 09/06/2020, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação pelo Tribunal. O julgamento possui a seguinte ementa: "CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. GASTO EXCESSIVO COM PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES NA TESOURARIA. PARECER DESFAVORÁVEL."

g) Pedidos de Reexame apresentados pelos ex-Prefeitos Municipais Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2018 (TC nº 019348.989.20-3 e TC nº 019139.989.20-6, respectivamente).

h) Decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sessão de 21/07/2021, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Magda, referentes ao exercício de 2018. O julgamento possui a seguinte ementa: "CONTAS DE PREFEITURA. PEDIDO DE REEXAME. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS COM PESSOAL. TESOURARIA. GASTOS ELEVADOS. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR. GRAVES IRREGULARIDADES NO CONTROLE DA TESOURARIA. NÃO PROVIMENTO".

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 5 de agosto de 2021, transitou em julgado em 12 de agosto de 2021.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a tomada e julgamento das contas do Prefeito o Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda prescreve o seguinte, *verbis*:

Art. 190 – Recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de sete dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de trinta minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 191 – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 192 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário.

Art. 193 – Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Art. 194 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

Verifica-se, inicialmente, que: (a) o processo foi devidamente autuado; (b) houve despacho da Presidência encaminhando os autos para à Mesa Diretora da Câmara, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 190 do Regimento Interno desta Casa; (c) à Mesa Diretora encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo de quinze dias, deverá apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo sobre sua aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190 do RI); (d) foi expedido edital de publicação, informando que os autos estão à disposição da população, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000; (e) houve a publicação do edital no Diário Oficial do Município, Edição nº 647, de 10/09/2021, conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018; (f) foi expedido ofício ao Prefeito Municipal em exercício, informando que os autos referentes as contas do exercício de 2018 encontram-se presentes nesta Casa de Leis; (g) foram expedidos ofícios notificando/intimando os responsável pelas contas (Viviane Aparecida Caseili Vital e Robison Cássio Dourado, Prefeitos Municipais à época) facultando-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa.

Diante deste quadro, compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição.

Destarte, após ser exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Legislativa, na medida em que a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

É sobremodo importante enfatizar que, nos termos do artigo 191, inciso II, do Regimento Interno, decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Entretanto, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, decidiu ser incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, confira-se:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Do voto do relator extrai-se os seguintes fundamentos, *verbis*: “O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição”.

Diante deste posicionamento da Suprema Corte – que, *in casu*, obsta a aplicabilidade do inciso II do artigo 191 do Regimento Interno -, torna-se de suma importância que a Câmara Municipal de Magda respeite o prazo legal de 60 (dias) previsto no artigo 191 do RI.

Outrossim, conforme dispõe o inciso I do artigo 191 do RI, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Sobre tal questão, extrai-se do magistério dos professores MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO as seguintes lições sobre o assunto, *ipsis litteris*:

“Os tribunais de contas têm competência para julgar as contas – e não apenas opinar sobre a regularidade delas – de quaisquer administradores, mesmo quando se trate de contas prestadas pelos órgãos administrativos do próprio Poder Legislativo, excepcionadas, unicamente, as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo (CF, arts. 49, IX, 71, I e II, e 75). No caso dos municípios, tem-se ainda uma peculiaridade: o parecer prévio emitido pela corte de contas competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (C, art. 31, § 2º). Não obstante, cumpre enfatizar: as contas do prefeito – e somente elas – são julgadas pela câmara municipal. O tribunal de contas municipal (onde houver), ou o tribunal de contas do estado em que esteja localizado o município, não tem competência para julgar as contas do prefeito – mas julga as contas de todos os demais administradores municipais”
(Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 27ª ed. São Paulo: Método, 2019, págs. 1039/1040).

No mesmo sentido são os ensinamentos do professor PEDRO LENZA, *verbis*:

“Devemos deixar bem claro que o julgamento das contas dos Chefes dos Executivos não é feito pelo Tribunal de Contas, mas, conforme visto, pelo respectivo Poder Legislativo. O Tribunal de Contas apenas aprecia as contas, mediante parecer prévio conclusivo, que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

Nesse sentido, o art. 49, IX, da CF/88 estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Portanto, quem julga as contas é o Poder Legislativo de cada entre federativo.

(...)

O controle externo das contas do Prefeito será realizado pela Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas Municipal – TCM (onde houver) ou pelo Tribunal de Contas Estadual (se inexistir, naquele Município, ou municipal) ou por eventual Tribunal de Contas do Município, instituído para



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

funcionar naquela localidade, apesar de órgão estadual. O Tribunal de Contas (art. 31, § 2º) emitirá parecer técnico prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, podendo ser rejeitado pela Câmara Municipal pelo voto de 2/3 de seus membros. A Corte, em votação bastante apertada (6x5), ao analisar a literalidade do art. 31, § 2º, que estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas "só deixará de prevalecer" por decisão de 2/3 do Parlamento, fixou a seguinte tese (a partir do que denominou interpretação sistêmica da referida expressão): "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local (RE 729.744, Pleno, julgado em 10/08/2016) (Direito Constitucional Esquemático. Pedro Lenza. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 732 e 746)

Portanto, o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.

O C. STF firmou-se nesse exato sentido, *verbis*:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

No mesmo diapasão: RE 729.744/MG (repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes, 10/08/2016; RE 848.826/DF (repercussão geral), red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016 (informativos 834 e 835 do C. STF).

Por fim, independentemente do resultado do julgamento (aprovação ou rejeição das contas), deverá ser publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas (artigo 191, § 2º, RI). Ademais, as contas somente serão remetidas ao Ministério Público se forem rejeitadas (artigo 191, § 1º, RI).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão (aprovação ou rejeição das contas), pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se a Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas. Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo a competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas, *verbis*: “A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispendo sobre sua aprovação ou rejeição”.

Como visto, o julgamento das contas é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Assim, no tocante às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabe ao Tribunal de Contas apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.” (STF, Ag. Reg. Reclamação nº 10.551).

Portanto, no que tange ao mérito do julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispendo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

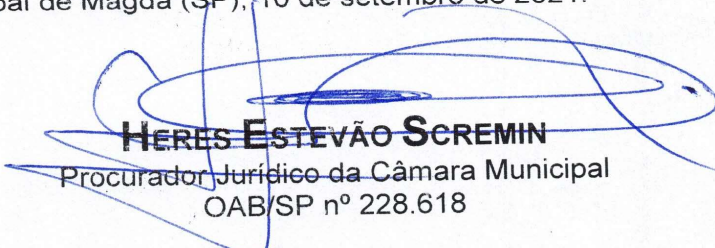
Após minuciosa análise dos autos a Procuradoria Jurídica verificou que, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, à Mesa Diretora da Câmara encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento. Portanto, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo máximo de quinze dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o § 1º do artigo 190 do Regimento Interno.

Registre-se que à Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado, nos termos do artigo 191 do RI.

Conforme explicitado no item 3 deste parecer, no que tange ao mérito à Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe exclusivamente à Câmara tomar e julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda (SP), 10 de setembro de 2021.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 51/2021-CMM/GP

Magda-SP, 08 de setembro de 2021.

Senhora
Viviane Aparecida Caselli Vital
Ex-Prefeita Municipal
Rua Brasil, 351, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Notificação / Intimação**

Senhora Ex-Prefeita,

Informo a Vossa Senhoria, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que se encontram presentes nesta Casa de Leis os autos dos Processos TC nº 00004192.989.18-4, TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3, com seus respectivos pareceres, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, **outorgando-lhe, desde já, o direito de consultar a integralidade dos autos diretamente na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda, localizada na rua Brasil, 311, Centro, das 09h00 às 11h00 e/ou 12h30 às 16h00, de segunda à sexta-feira.**

Fica facultado à Vossa Senhoria o **direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases deste processo administrativo**, ressaltando que à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento deverá apreciar o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até o dia 24/09/2021, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal

V. Caselli Vital
10/09/2021



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 52/2021-CMM/GP

Magda-SP, 08 de setembro de 2021.

Senhor
Robinson Cássio Dourado
Ex-Prefeito Municipal
Rua Brasil, 351, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Notificação / Intimação**

Senhor Ex-Prefeito,

Informo a Vossa Senhoria, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que se encontram presentes nesta Casa de Leis os autos dos Processos TC nº 00004192.989.18-4, TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3, com seus respectivos pareceres, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, **outorgando-lhe, desde já, o direito de consultar a integralidade dos autos diretamente na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda, localizada na rua Brasil, 311, Centro, das 09h00 às 11h00 e/ou 12h30 às 16h00, de segunda à sexta-feira.**

Fica facultado à Vossa Senhoria o **direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases deste processo administrativo**, ressaltando que à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento deverá apreciar o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até o dia 24/09/2021, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Recebi 10/09/21


Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 53/2021-CMM/GP

Magda-SP, 08 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Paiva Batello
Prefeito Municipal
Rua 7 de Setembro, 981, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Contas do Exercício de 2018 – Poder Executivo**

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que as contas do Poder Executivo Municipal de Magda, referentes ao Exercício de 2018 (Processos TC nº 00004192.989.18-4, TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3), encontram-se presentes nesta Casa de Leis, com os respectivos pareceres emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as quais serão julgadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, nos termos regimentais.

Outrossim, comunico que o referido processo está a disposição de Vossa Excelência e de sua equipe técnica para análise.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA
PROTOCOLO
N.º
Em 13 de Setembro de 2021 às 14:52 hs.
Secretaria Administrativa
Ass. *Adriana Fernandes Perina*



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 85/2021

Assunto: Processos TC nº 00004192.989.18-4, TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3

Prefeitura Municipal: Magda

Contas do Executivo: Exercício 2018

Prefeitos: Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado

Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Conselheiro Relator: Márcio Martins de Camargo

Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

RELATÓRIO

(art. 190, §1º- RICMM)

Nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda (RICMM), foi encaminhado à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento os autos do Processo Administrativo nº 85/2021, devidamente instruídos com os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionados ao Processo TC nº 004192.989.18-4, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, bem como os Processos TC nº 019348.989.20-3 e TC nº 019139.989.20-6, referentes aos Pedidos de Reexame interpostos pelos ex-Prefeitos Municipais Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado, com seus respectivos pareceres.

Extraí-se dos autos (**Processo TC nº 004192.989.18-4**) que após minuciosa análise do relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, dos esclarecimentos prestados pelos ex-Prefeitos Municipais responsáveis pelas contas (Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado), das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **à Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sessão de 09/06/2020, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, **emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2018, pelas seguintes razões:**



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

- Superação do limite da despesa laboral durante todo o exercício, destacando que o fato já havia sido registrado no último período do ano anterior, consoante se depreende do TC-6435/989/16, de relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Consignou-se que ocorreu extrapolação do limite disposto no artigo 20, III, “b” da LRF no último quadrimestre de 2017 (59,94%) e nos três quadrimestres do exercício fiscalizado, atingindo os respectivos percentuais de 62,65% (1º quadrimestre), 57,90% (2º quadrimestre) e 55,54% (3º quadrimestre) das receitas correntes líquidas, em afronta ao que determina o art. 23 da LRF;
- A administração apresentou resultado orçamentário negativo de R\$ 1.806.592,53, sendo que, do ponto de vista fiscal, o montante representa mais de um mês de arrecadação, estando, portanto, fora do patamar admitido pelo Tribunal de Contas;
- Diversas irregularidades verificadas na tesouraria e nas despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial, restando evidenciado pelo órgão de instrução o descaso do gestor com o interesse público, além de inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública;

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- Aprimore as atividades desenvolvidas pelo controle interno municipal com vistas ao cumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da LRF e art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-SP;
- Corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, especialmente, sob as perspectivas de planejamento, fiscal, de meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- Aprimore de imediato a gestão dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal, bem como corrija os desacertos evidenciados em razão da Fiscalização Ordenada – Tesouraria e cumpra a Lei nº 4.320/1964;
- Aperfeiçoe as práticas de gestão na saúde e educação, elevando a nota obtida pela municipalidade no i-saúde e i-educ;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

- Conclua a obra paralisada, relativa a creche municipal;
- Elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- Alimente tempestivamente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009, bem como cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

O julgamento em questão possui a seguinte **ementa**:

“CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. GASTO EXCESSIVO COM PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES NA TESOURARIA. PARECER DESFAVORÁVEL.”

Em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2018, a ex-Prefeita Municipal Viviane Aparecida Caselli Vital **apresentou Pedido de Reexame (Processo TC nº 019348.989.20-3)**.

Da mesma forma, em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2018, o ex-Prefeito Municipal Robinson Cássio Dourado também **apresentou Pedido de Reexame (Processo TC nº 019139.989.20-6)**.

Ao apreciar os Pedidos de Reexame o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21/07/2021, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, **conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Magda, referentes ao exercício de 2018.**

O julgamento dos Pedidos de Reexame possui a seguinte **ementa**:



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

“CONTAS DE PREFEITURA. PEDIDO DE REEXAME. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS COM PESSOAL. TESOURARIA. GASTOS ELEVADOS. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR. GRAVES IRREGULARIDADES NO CONTROLE DA TESOURARIA. NÃO PROVIMENTO”.

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 5 de agosto de 2021, **transitou em julgado em 12 de agosto de 2021.**

Verifica-se, portanto, que **o parecer desfavorável à aprovação das contas** do Poder Executivo de Magda – Exercício 2018 **decorreu** da **superação do limite da despesa com pessoal**, que representou **55,54%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2018, afrontando o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela não eliminação, no prazo legal, da parcela excedente, conforme determina o artigo 23 da referida LRF.

O parecer desfavorável também **decorreu** do **resultado orçamentário negativo** de R\$ 1.806.592,53, que representou mais de 01 (um) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, superando o patamar admitido pelo Tribunal de Contas, que é de 30 (trinta) dias (1 mês).

Também contribuiu para a emissão do parecer desfavorável as **diversas irregularidades verificadas na tesouraria** e nas **despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial**, restando evidenciado pelo órgão de instrução o descaso do gestor com o interesse público, além de **inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações**, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública.

Ademais, **ao negar provimento aos Pedidos de Reexame**, o Pleno do Tribunal de Contas, em primeiro lugar, **rejeitou a pretensão** recursal no sentido **de que fosse segregada as ações entre os corresponsáveis pelas contas**, reafirmando o entendimento de que as contas devem ser avaliadas como um só conjunto, pois adotar a individualização da responsabilidade dos gestores violaria o princípio da anualidade, unidade e universalidade (artigos 31, § 2º; 48, II; 71, I; 165, III e § 5º; 166, § 1º, I, da Constituição Federal; artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/1964).



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Sobre a situação fiscal, o Tribunal não acolheu os argumentos apresentados nos recursos, fundamentando que o Município registrou no exercício um déficit orçamentário de R\$ 1.806.592,53, superior a um mês de arrecadação das Receitas Correntes Líquidas, o que produziu um resultado financeiro negativo de R\$ 938.543,94, destacando, ainda, que no exercício seguinte tal situação fiscal delicada continuou, verificando-se novo déficit orçamentário de R\$ 1.059.583,07, equivalente a 5,99% das receitas, sendo que os recorrentes não apresentaram qualquer elemento que pudesse justificar tal resultado.

A respeito das despesas com pessoal, o Tribunal aduziu que a municipalidade já havia superado o limite desde o exercício de 2017, não havendo a recondução ao limite estabelecido pela LRF no exercício de 2018, rejeitando, assim, os recursos por entender ter havido ofensa ao disposto no artigo 20, III, "b", e artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, foram rejeitados todos os demais argumentos apresentados nos pedidos de reexame, sob o fundamento de que os recorrentes apenas reiteraram os argumentos já apresentados sobre as diversas irregularidades verificadas na tesouraria e nas despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial, concluindo, por fim, que não houve qualquer elemento novo que implicasse alteração no entendimento da decisão inicial.

Correto, portanto, o posicionamento exarado no julgamento dos Pedidos de Reexame quanto à ausência de elementos capazes de alterar o juízo negativo das contas.

DIANTE DO EXPOSTO, manifesto-me pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Magda - **EXERCÍCIO DE 2018**, diante da **superação do limite da despesa com pessoal**, que representou **55,54%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2018, afrontando o disposto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela não eliminação, no prazo legal, da parcela excedente, nos termos do artigo 23 da referida LRF, bem como pelo **resultado orçamentário negativo** de R\$ 1.806.592,53, que representou mais de 01 (um) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, superando o patamar admitido pelo Tribunal de Contas, que é de 30 (trinta) dias (1 mês), assim como pelas **diversas irregularidades verificadas na tesouraria** e nas **despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial**, além de **inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações**, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública.

É o meu Relatório (S.M.J.)



1625

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Câmara Municipal de Magda, em 20 de setembro de 2021.


MARCOS AURÉLIO BATELLO

Relator



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 85/2021

Assunto: Processos TC nº 00004192.989.18-4, TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3

Prefeitura Municipal: Magda

Contas do Executivo: Exercício 2018

Prefeitos: Viviane Aparecida Caselli Vital e Robinson Cássio Dourado

Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Conselheiro Relator: Márcio Martins de Camargo

Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

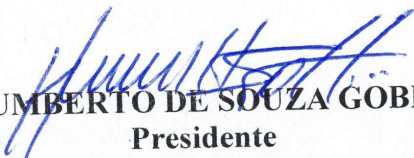
PARECER

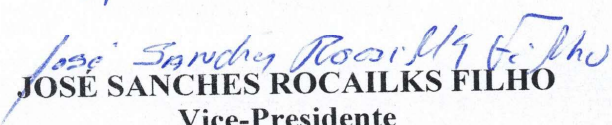
(art. 190, §1º- RICMM)


Excepcionalmente, em data de 20 de setembro de 2021, às 16h50min, à **COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, em reunião realizada na sala destinada as Comissões, na Câmara Municipal de Magda, com a presença de todos os membros e depois de analisar a integralidade dos autos e o Relatório apresentado pelo Vereador Relator da Comissão, **RESOLVEM, DE FORMA UNÂNIME, APROVAR O RELATÓRIO EM SUA INTEGRALIDADE**, que integrará este parecer. Em seguida, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno, concluíram, por **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda – Exercício de 2018. Reunião encerrada às 17h35min.

É o nosso parecer. (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 20 de setembro de 2021.

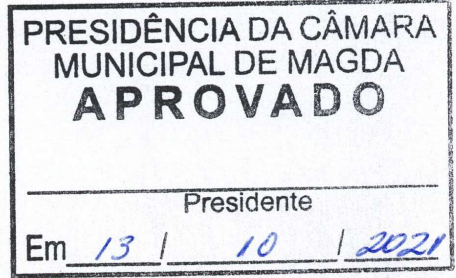

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Presidente


JOSÉ SANCHES ROCAILKS FILHO
Vice-Presidente


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 2021.

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2018”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

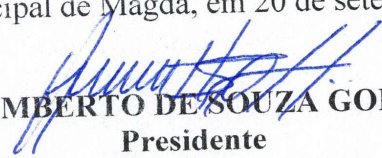
DECRETO LEGISLATIVO

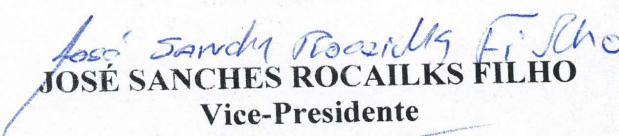
Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, diante do total de gastos com pessoal, que atingiram 55,54% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2018, violando o limite de 54% estatuído na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não ocorrendo à recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da LRF, bem como pelo resultado orçamentário negativo de R\$ 1.806.592,53, que representou mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, superando o patamar admitido pelo Tribunal de Contas, que é de trinta dias (1 mês), como também pelas diversas irregularidades verificadas na tesouraria e nas despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial, e por inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública.

Parágrafo Único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto do Relator Márcio Martins de Camargo e o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 00004192.989.18-4 e o voto do Relator Valdenir Antonio Polizeli, referendado pelos Conselheiros do Tribunal Pleno, que negaram provimento aos Pedidos de Reexame TC nº 019348.989.20-3 e TC nº 019139.989.20-6, bem como como o relatório e o parecer pela rejeição das contas emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 20 de setembro de 2021.


HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Presidente


JOSÉ SANCHES ROCAILKS FILHO
Vice-Presidente


MARCOS AURÉLIO BATELO
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 56/2021-CMM/GP

Magda-SP, 22 de setembro de 2021.

Senhor
Robinson Cássio Dourado
Ex-Prefeito Municipal
Rua Brasil, 351, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Intimação para tomar ciência do Relatório, Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, da fixação de prazo para apresentação de defesa escrita e da data da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2018**

Senhor Ex-Prefeito,

1. **INFORMO** a Vossa Senhoria que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2018, concluindo por projeto de decreto legislativo pela sua rejeição;
2. **FICA GARANTIDO**, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta intimação, para Vossa Senhoria apresentar manifestação e/ou defesa escrita nos autos, sob pena de preclusão;
3. **ESCLAREÇO** que em razão das restrições impostas pela pandemia causada pelo Covid-19, nos termos do Ato da Mesa nº 180, de 2020, publicado em 03/06/2020 (Edição nº 381) no Diário Oficial do Município, as sessões da Câmara Municipal de Magda estão sendo realizadas de forma virtual (*on line*), mediante deliberação remota. Portanto, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **INTIMADO da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2018 que será realizada no dia 13 de outubro de 2021, às 20h00**, pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, mediante deliberação remota, outorgando-lhe o direito de ingressar no ambiente virtual por meio do *link* abaixo descrito:

<https://meet.google.com/csa-rupv-wub>

4. **AVISO** que a sessão *on line* será realizada por meio do aplicativo *Google Meet*. Caso seja utilizado computador não há necessidade de baixar programas, bastando acessar o *link* acima descrito e clicar em participar. Caso seja utilizado smartphone, o *link* encaminhará o participante diretamente para o aplicativo nas lojas virtuais (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR e Apple: <https://apps.apple.com/br/app/google-meet/id1013231476>), cujos procedimentos de utilização são autoexplicativos. Dúvidas poderão ser dirimidas por meio dos endereços eletrônicos (e-mails): camarademagda@gmail.com ou camara@camaramagda.sp.gov.br



1629

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

5. **APÓS** ingressar no ambiente virtual, Vossa Senhoria poderá fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral;
6. **REITERO** que Vossa Senhoria já recebeu cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R) desde sua primeira intimação. Não obstante, os autos sempre estarão disponíveis para consulta e extração de cópias, não havendo qualquer obstáculo que o impeça de tomar conhecimento de todo o seu conteúdo e de exercer seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa;
7. **FICA ADVERTIDO** que está recebendo, juntamente com esta intimação, cópia do Relatório, Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no intuito de evitar qualquer tipo de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.


ADRIANA FERNANDES PERINA
Presidente da Câmara Municipal

Recebi esta intimação em:

24 / 09 / 2021



Assinatura



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 55/2021-CMM/GP

Magda-SP, 22 de setembro de 2021.

Senhora

Viviane Aparecida Caselli Vital

Ex-Prefeita Municipal

Rua Brasil, 351, Centro,

CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Intimação para tomar ciência do Relatório, Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, da fixação de prazo para apresentação de defesa escrita e da data da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2018**

Senhora Ex-Prefeita,

1. **INFORMO** a Vossa Senhoria que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2018, concluindo por projeto de decreto legislativo pela sua rejeição;
2. **FICA GARANTIDO**, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta intimação, para Vossa Senhoria apresentar manifestação e/ou defesa escrita nos autos, sob pena de preclusão;
3. **ESCLAREÇO** que em razão das restrições impostas pela pandemia causada pelo Covid-19, nos termos do Ato da Mesa nº 180, de 2020, publicado em 03/06/2020 (Edição nº 381) no Diário Oficial do Município, as sessões da Câmara Municipal de Magda estão sendo realizadas de forma virtual (*on line*), mediante deliberação remota. Portanto, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **INTIMADA da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2018 que será realizada no dia 13 de outubro de 2021, às 20h00**, pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, mediante deliberação remota, outorgando-lhe o direito de ingressar no ambiente virtual por meio do *link* abaixo descrito:

<https://meet.google.com/csa-rupv-wub>

4. **AVISO** que a sessão *on line* será realizada por meio do aplicativo *Google Meet*. Caso seja utilizado computador não há necessidade de baixar programas, bastando acessar o *link* acima descrito e clicar em participar. Caso seja utilizado smartphone, o *link* encaminhará o participante diretamente para o aplicativo nas lojas virtuais (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR e Apple: <https://apps.apple.com/br/app/google-meet/id1013231476>), cujos procedimentos de utilização são autoexplicativos. Dúvidas poderão ser dirimidas por meio dos endereços eletrônicos (e-mails): camarademagda@gmail.com ou camara@camaramagda.sp.gov.br



1631

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

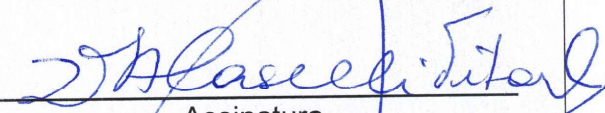
5. **APÓS** ingressar no ambiente virtual, Vossa Senhoria poderá fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral;
6. **REITERO** que Vossa Senhoria já recebeu cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R) desde sua primeira intimação. Não obstante, os autos sempre estarão disponíveis para consulta e extração de cópias, não havendo qualquer obstáculo que a impeça de tomar conhecimento de todo o seu conteúdo e de exercer seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa;
7. **FICA ADVERTIDA** que está recebendo, juntamente com esta intimação, cópia do Relatório, Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no intuito de evitar qualquer tipo de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.


ADRIANA FERNANDES PERINA
Presidente da Câmara Municipal

Recebi esta intimação em:

24 / 09 / 2021




Assinatura

1632

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Magda
Nobres Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA		
PROTOCOLO		
Nº 151		13/40 H
24		09 2021



Ref. Julgamento das Contas Municipais de 2018

Na qualidade de ex-Prefeita Municipal de Magda e no atendimento da prezada notificação de V. Excia, datada de 08.09.2021, venho manifestar-me com referência às contas de 2018 da Prefeitura de Magda, que obtiveram parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado e que figuram como objeto do TC – 4192.989.18-4, encaminhado por aquele tribunal a essa Colenda Edilidade.

Analisando o referido TC depreende-se que uma vez mais, assim como em 2017, as contas da Prefeitura (agora de 2018) obedeceram e atenderam plenamente aos elementos básicos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas como requisitos para a aprovação de contas anuais

1633

municipais e que, no presente caso de Magda, são os seguintes, todos atendidos conforme relacionado pelo próprio TCESP:

- aplicação na educação básica, conforme o artigo 212 da Constituição Federal: 25,94% confirmados pela Fiscalização Financeira;

- pelo FUNDEB foi aplicado 99,52% dos recursos recebidos, acima, portanto, do mínimo de 95%, com aplicação na remuneração do magistério de 85,50%. Foram assim satisfatoriamente umpridas as disposições constitucionais e a Lei n. 11.494/07;

- aplicação em ações e serviços da saúde: 24,98%, confirmada pela Fiscalização, bem acima do mínimo constitucional;

- repasses à Câmara regulares;

- regularidade nos recolhimentos do Regime Geral de Previdência Social e dos encargos sociais, bem como cumprimento do parcelamento realizado mediante autorização concedida pela Lei Municipal n.º 1.297 de 12 de dezembro de 2018 (documento 12), em que a Prefeitura celebrou Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Magda;

- cumprimento à legislação vigente, quanto ao pagamento dos precatórios e registro patrimonial correto;

- não anotados descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO;
- subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de 2017 a 2020, fixados pela Lei Municipal n.º 1.174, de 05/04/2016, regularmente pagos, não tendo sido objeto de revisão nos exercícios de 2017 e 2018;
- controle interno implantado e em funcionamento;
- parcelamento de débito previdenciário aprovado por lei e parcela aprazada para 2018 devidamente liquidada;
- parcelas do PASEP devidamente liquidadas;
- exibido o Certificado de Regularidade Previdenciária;
- no que tange a Recursos humanos: redução do número de cargos em comissão providos;
- inexistência de déficit de vagas escolares na rede municipal;
- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado e encaminhado à Câmara;
- acesso à informação e transparência confirmados através do “site” pela internet.

1635

As Ressalvas do Tribunal

Não há dúvidas de que se supunha que o TCE viesse a se manifestar favoravelmente em razão dos aspectos saudáveis das contas em mais de uma dezena de itens, dentre os quais que se nos permitam destacar os seguintes:

- aplicação no ensino: 25,94%
- FUNDEB: aplicados 100%
- valorização do magistério: 85,50%
- aplicação na saúde: 22,22%

No entanto o parecer prévio exarado pela Segunda Câmara do TCE foi desfavorável à aprovação das contas, conforme está nos autos, mantido em virtude de dois aspectos básicos e que podem assim ser resumidos:

- que em 31 de dezembro de 2018 foi excedido em 1,54% (hum vírgula cinquenta e quatro por cento) o limite fiscal para despesas com pessoal; e

- déficit de 9,59% na execução orçamentária.

Na sequência, em decisão sobre pedido de reexame interposto por esta peticionante, foram relevadas as demais falhas formais objeto dos apontamentos constantes do relatório da decisão que emitiu parecer prévio contrário às contas, permanecendo, no entanto, os aspectos básicos considerados pelo Colendo Tribunal para a desaprovação das contas

1636

Dessa forma, manteve-se o opinamento contrário às contas, face à fundamentação contestada e à posição açodada e novamente não comprovada.

Ocorre, no entanto, que tais itens não podem prevalecer contra a Peticionante uma vez que em 31 de dezembro ela não mais se encontrava no exercício do cargo, do qual foi afastada no início do mês de novembro.

Estivesse ela no exercício do cargo teria condições, e assim por certo o faria, de reverter essa situação, pois para tanto iria dispor de mais de cinquenta dias para tomar as medidas necessárias ao limite de despesas com pessoal e erradicação do déficit apresentado. Julgar em contrário é basear-se em hipóteses pressupostas, e incidir no chamado “achismo”, o que não faz parte nem é admitido pelo Direito.

Excluídos estes dois itens, que não podem ser atribuídos à Peticionante, as demais falhas são de caráter formal ou sanáveis, sendo todos releváveis, conforme admite expressamente o D. Relator do TCE, nas contas de 2018, às laudas 11 de seu voto, às fls. dos autos.

Ainda que não possa ser responsabilizada pelos resultados finais das contas, em 31 de dezembro, a Peticionante requereu em sua defesa uma nova avaliação desses itens, a fim de que fossem excluídos de seu somatório as despesas de caráter indenizatório pagas aos servidores, a título de despesas de viagem e diárias, bem como os serviços de terceiros, equivocadamente lançadas como obrigações salariais.

Ao não atender essa medida regularmente pleiteada em caráter de defesa, mais se acentua o grau de nulidade decorrente do cerceamento de defesa e do contraditório e do devido processo legal, em prejuízo da ex-Prefeita, com a violação do art. 5º, incisos XXXIII e LV, da Constituição Federal.

O Apelo Ao Bom Senso

Não resta, pois, à ex-Prefeita, outra alternativa que não seja apelar aos Excelentíssimos Vereadores no sentido de rever a posição injusta e não comprovada do TCE e, conforme dispõe e permite as normas constitucionais e legais, reformar o parecer prévio pelas suas inconsistências e, assim procedendo, aprovar as contas do exercício de 2018, rejeitando-se o parecer prévio do TCE.

Com efeito, esta Peticionante não pode responder pelos itens negativos pertinentes à despesas de pessoal e ao déficit na execução orçamentária, pois não mais se encontrava no cargo de Prefeita durante o período do final do exercício, e considerando, ainda, que as demais falhas são todas releváveis, conforme consta do voto do D. Conselheiro Relator, aprovado pela D. 2ª Câmara, REQUER a reforma do r. parecer desfavorável com a consequente aprovação de suas contas, por se configurar como ato de verdadeira JUSTIÇA!

Da Negativa ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório

Requer, ainda, esta peticionante, a desconsideração dos apontamentos negativos acerca dos desvios ocorridos na Tesouraria da Prefeitura.

1638

Assim se faz por pleitear, uma vez que o relatório sobre as contas de 2018, foi elaborado pela Fiscalização da UR-01 - Araçatuba, após a visita dos Srs. Agentes as dependências da Prefeitura, quando a administração já estava sob o comando de seus adversários políticos, os quais foram ouvidos pela Fiscalização e apresentaram as versões e os fatos distorcidos que atendiam a seus propósitos e designios políticos. Nesse evento a pessoa da Peticionante em nenhum momento foi ouvida pelos Srs. Agentes. Simplesmente foi ignorada, prevalecendo os fatos e as versões produzidas por seus adversários.

Toda essa situação foi exposta ao Colendo Tribunal, pela Peticionante, em sua defesa, quando requereu a suspensão da tramitação do TC até a apuração dos desvios de responsabilidade da Tesoureira ou, então, a abertura de outro TC apartado para a apreciação dessas ocorrências, possibilitando o amplo direito de defesa e o contraditório sobre tal episódio, face à sua importância, dada pelo Relatório da Fiscalização.

Ao se omitir sobre o pedido de suspensão dos autos ou sobre a instauração de autos apartados, ficaram caracterizados o cerceamento à ampla defesa da Recorrente e ao contraditório, uma vez que, no que tange aos desvios da Tesouraria;

a) não foi juntado aos autos cópias do processo administrativo instaurado pela Prefeitura, através do qual deu-se a responsabilização da Tesoureira e a sua demissão do cargo que exercia, providências tomadas pelos sucessores da Recorrente no comando da Prefeitura;

1639

b) Em nenhum momento é descrita a participação da Recorrente nem a sua autoria, no que tange aos desvios da Tesouraria, prevalecendo as suposições que contribuíram para sua responsabilização aos motivos vinculados ao parecer desfavorável às contas.

Previsão Oportuna

Reitera-se que caso a Colenda Câmara venha a manter o parecer prévio contra as contas em razão de falhas de caráter meramente formal, estará, a Colenda Edilidade, instituindo uma jurisprudência interna injusta a ser aplicada em casos futuros de contas municipais e que ficariam comprometidas devido a falhas sanáveis, embora sem a existência de qualquer ato ou fato de maior gravidade.

Apelo

De se ressaltar, novamente, que parecer prévio do TCE é submetido pela Constituição à livre apreciação, entendimento e decisão dos Vereadores, podendo ser legalmente revertido pela E. Edilidade, na forma estabelecida pelas normas vigentes.

É o que se aguarda, também com referência às contas de 2018, invocando o conhecimento dos Nobres Vereadores acerca das atitudes e comportamento ilibado desta Peticionante, além das dificuldades para se realizar uma administração nos moldes de perfeição pretendidos pelo TCE, sem a alternativa de priorizar serviços e sem a possibilidade financeira de instituir órgãos técnicos altamente qualificados e remunerados para planejamento e execução de metas e, finalmente, sem ter tido a oportunidade, em seus últimos

50 dias de governo, de sanar as ocorrências apontadas pelo TCE e que foram de inteira responsabilidade dos sucessores da Peticionante.

Confiando no bom sendo dos Srs. Vereadores, espera-se, uma vez mais a rejeição e reversão do inconsistente parecer prévio do TCE com a aprovação das contas de 2018 da Prefeitura de Magda, objeto do TC – 004192.989.18-4, do Tribunal de Contas do Estado.

Data 24/09/2021

(a) J. A. Caselli Vital



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2021.

Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, diante do total de gastos com pessoal, que atingiram 55,54% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2018, violando o limite de 54% estatuído na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não ocorrendo à recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da LRF, bem como pelo resultado orçamentário negativo de R\$ 1.806.592,53, que representou mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, superando o patamar admitido pelo Tribunal de Contas, que é de trinta dias (1 mês), como também pelas diversas irregularidades verificadas na tesouraria e nas despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial, e por inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública.

Parágrafo Único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto do Relator Márcio Martins de Camargo e o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 00004192.989.18-4 e o voto do Relator Valdenir Antonio Polizeli, referendado pelos Conselheiros do Tribunal Pleno, que negaram provimento aos Pedidos de Reexame TC nº 019348.989.20-3 e TC nº 019139.989.20-6, bem como como o relatório e o parecer pela rejeição das contas emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

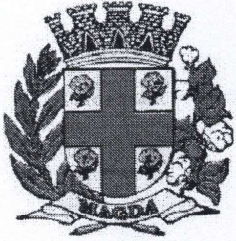
Câmara Municipal de Magda, 14 de outubro de 2021.

Adriana Fernandes Perina
Presidente

Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário

Pr. Ivano de Almeida
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA	
PROTOCOLO	
Nº 165	15/00 H
18	10 2021



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

1642

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 665

Página 6 de 6

PODER LEGISLATIVO DE MAGDA

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2021.

Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, diante do total de gastos com pessoal, que atingiram 55,54% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2018, violando o limite de 54% estatuído na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não ocorrendo à recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da LRF, bem como pelo resultado orçamentário negativo de R\$ 1.806.592,53, que representou mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, superando o patamar admitido pelo Tribunal de Contas, que é de trinta dias (1 mês), como também pelas diversas irregularidades verificadas na tesouraria e nas despesas com a contratação de empresas de prestação de serviços de desenvolvimento profissional e gerencial, e por inexistir a devida transparência na realização das transferências e contratações, em total afronta aos princípios basilares que regem a gestão da coisa pública.

Parágrafo Único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto do Relator Márcio Martins de Camargo e o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 00004192.989.18-4 e o voto do Relator Valdenir Antonio Polizeli, referendado pelos Conselheiros do Tribunal Pleno, que negaram provimento aos Pedidos de Reexame TC nº 019348.989.20-3 e TC nº 019139.989.20-6, bem como como o relatório e o parecer pela rejeição das

contas emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, 14 de outubro de 2021.

Adriana Fernandes Perina

Presidente

Humberto de Souza Gobbi

Primeiro Secretário

Pr. Ivano de Almeida

Segundo Secretário

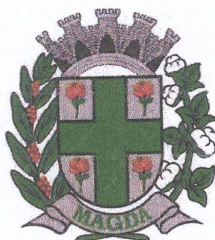


1643

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, NO PRIMEIRO ANO LEGISLATIVO, DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA.

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às vinte horas, realizou-se a décima quarta sessão ordinária, pela Câmara Municipal, no primeiro ano legislativo, da décima sétima legislatura, pelo Sistema de Deliberação Remota, conforme Ato número 180, de 2020, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Magda. Presidida pelo Vice-Presidente Marcos Aurélio Batello e secretariado pelos vereadores Humberto de Souza Gobbi e Pr. Ivano de Almeida, respectivamente, primeiro e segundo secretários. O nobre Presidente esclareceu que as consultas, bem como votações seriam feitas nominalmente e por ordem alfabética. Feita a chamada regimental dos vereadores, constatou-se a presença dos seguintes: Alina Aparecida Cazelli, Humberto de Souza Gobbi, Pr. Ivano de Almeida, João Clério Leoci, José Roberto Pirota, José Sanches Rocailks Filho, Marcos Aurélio Batello e Victor Hugo Tardioli Costa. Estava ausente a Vereadora Adriana Fernandes Perina. Com quórum regimental foi aberto os trabalhos, invocando o nome de Deus para a proteção. Em seguida o nobre presidente determinou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da ata da décima terceira sessão ordinária de 2021. Em seguida o Ver. José Roberto Pirota requereu dispensa da leitura da referida ata, que submetido em discussão foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida a referida ata foi submetida em discussão e votação, a qual foi aprovada por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente comunicou o seguinte: _ “É do conhecimento dos senhores Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou à Câmara Municipal de Magda o Processo TC nº 00004192.989.18-4, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2018, bem como os Processos TC nº 019139.989.20-6 e TC nº 019348.989.20-3, com seus respectivos pareceres, referentes aos Pedidos de Reexame apresentados, respectivamente, pelos ex-Prefeitos Robinson Cássio Dourado e Viviane Aparecida Caselli Vital. Toda documentação enviada pelo Tribunal de Contas foi registrada pela Secretaria Administrativa da Câmara, como determina a Lei Orgânica, adotando-se todas as providências previstas no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e que os ex-Prefeitos Municipais responsáveis pelas contas foram previamente intimados e tomaram ciência de que os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas se encontravam à disposição na Câmara Municipal de Magda, ficando assegurado para ambos o direito de apresentarem defesas e/ou manifestações escritas durante todas as fases do processo administrativo. Juntamente com a intimação os responsáveis pelas contas receberam cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R). A ex-Prefeita Viviane Aparecida Caselli Vital exerceu seu direito ao contraditório, protocolando sua defesa escrita nos autos. Dentro do prazo previsto no Parágrafo 1º do artigo 190 do Regimento Interno, a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento concluiu por projeto de decreto legislativo pela rejeição das contas. Em seguida os ex-Prefeitos Municipais foram novamente intimados e tomaram ciência da decisão proferida pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, recebendo cópias do relatório, do parecer e do projeto de decreto legislativo emitidos pela referida Comissão, ficando assegurado para ambos, novamente, o direito de se manifestarem e/ou de apresentarem defesas escritas nos autos. Na mesma ocasião, os ex-Prefeitos Municipais tomaram ciência de que o projeto de decreto legislativo seria incluído para julgamento na ordem do dia da presente sessão, ficando garantindo para ambos o direito de participar desta sessão virtual e de fazer uso da palavra para defesa oral. Diante da regularidade formal que se encontra o processo, o Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Executivo Municipal, exercício de 2018, está incluído na ordem do dia da presente sessão. Antes do julgamento das contas será feita a leitura das peças principais do processo referente as contas do Poder Executivo, exercício de 2018.” Em seguida o nobre presidente determinou ao primeiro secretário que fizesse a leitura do projeto de lei número 60/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Magda para o exercício de 2022.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Em seguida o nobre presidente comunico que na forma regimental o projeto de lei número 60/2021 estaria à disposição dos senhores vereadores para apresentação de emendas num prazo de 30 dias. Em seguida foi feita a leitura das ementas das matérias que seriam deliberadas na ordem do dia da presente sessão: Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, exercício de 2018. Projeto de lei número 61/2021, de autoria do Prefeito Municipal, altera a lei nº 1.399, de 23 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Projeto de lei número 04, de 2021, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências. Projeto de lei número 62/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências (R\$40.000,00 de Recurso Fundo Nacional de Saúde - material de consumo). Projeto de lei número 63/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências (R\$100.000,00 para aquisição de equipamentos - saldo remanescente LC 181/2021-Atenção Básica). Projeto de lei número 64/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências (R\$55.000,00 para aquisição de equipamentos - saldo remanescente LC 181/2021-MAC). Projeto de lei número 65/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências (R\$25.000,00 de repasse financeiro de recursos estadual para benefícios eventuais). Em seguida o nobre presidente deixou livre a palavra a quem quisesse se manifestar no expediente. Como não houvesse, o nobre presidente consultou os vereadores se fariam o intervalo regimental, uma vez que todos os edis estavam presentes, e foi decidido por unanimidade dar início a ordem do dia. ORDEM DO DIA: Na ordem do dia foi feita a chamada dos senhores vereadores constando a presença dos seguintes: Alina Aparecida Cazelli, Humberto de Souza Gobbi, Pr. Ivano de Almeida, João Clério Leoci, José Roberto Pirola, José Sanches Rocailks Filho, Marcos Aurélio Batello e Victor Hugo Tardioli Costa. Estava ausente a Vereadora Adriana Fernandes Perina. Em seguida o nobre Presidente comunicou que antes do início da leitura das principais peças do processo referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2018, seria feita a chamada dos ex-Prefeitos responsáveis pelas contas e, se estiverem presentes, terão o direito de informar, neste momento, se gostariam que fosse feita a leitura de alguma peça que interesse em suas defesas, bem como informar, desde já, se após a leitura das peças gostariam de fazer uso da palavra para produção de defesa oral. Em seguida determinou ao Primeiro Secretário que fizesse a chamada dos senhores ex-Prefeitos Robinson Cássio Dourado e Viviane Aparecida Caselli Vital, consultando ambos se gostariam que fosse feita a leitura de peças e se desejavam fazer uso da palavra para produção de defesa oral. Após realizada a chamada dos ex-Prefeitos não foi constatada a presença dos mesmos. Em seguida o nobre presidente, diante do não comparecimento dos ex-Prefeitos responsáveis pelas contas, comunicou que ficou preclusa a oportunidade de indicarem a leitura de peças e de produzirem defesa oral. Em seguida o nobre presidente determinou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das principais peças do processo referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2018. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, exercício de 2018, esclarecendo que se o vereador fosse a favor do Projeto de Decreto Legislativo que rejeitaria as contas responderia sim, caso contrário responderia não. Em seguida o nobre presidente submeteu em votação o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, exercício de 2018, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o projeto de lei número 61/2021, de autoria do Prefeito Municipal, altera a lei nº 1.399, de 23 de dezembro de 2020 e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em

1644
Am #

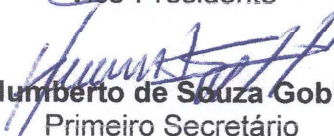


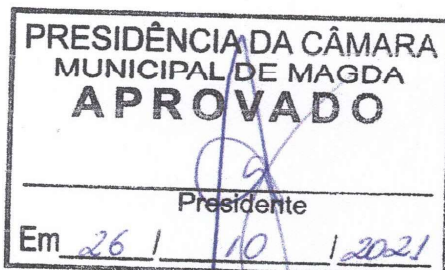
1645

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o projeto de lei número 04, de 2021, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o Projeto de lei número 62/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o projeto de lei número 63/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o projeto de lei número 64/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o projeto de lei número 65/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre Presidente deixou livre a palavra a quem quisesse se manifestar na Explicação Pessoal. Como não houvesse e nada mais havendo a constar o nobre Presidente agradeceu aos nobres vereadores, a todos que assistiram a transmissão e declarou encerrada a presente sessão, às 21h44. Sala das Sessões, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.


Marcos Aurélio Batello
Vice-Presidente


Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário



Decreto Legislativo e Ata - Contas da Prefeitura de Magda 2018

1 mensagem

Câmara Municipal de Magda <camarademagda@gmail.com>
Para: UR-01 <ur01@tce.sp.gov.br>

28 de outubro de 2021 15:11

Ofício Especial

Magda/SP, 28 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Amanda Vieira Pinto da Silva
Diretora da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1**Assunto: Rejeição de contas do Poder Executivo de Magda – Exercício Financeiro 2018**

Eminente Senhora Diretora,

Considerando que o § 2º do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda fixa a obrigatoriedade de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas se, ao apreciar e julgar as contas do Poder Executivo, o Poder Legislativo vier a rejeitá-las.

Considerando que a Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda emitiu parecer sobre as referidas contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo pela sua rejeição;

Considerando que na Sessão Ordinária de 13/10/2021 o Projeto de Decreto Legislativo emitido pela D. Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento foi apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, sobrevivendo à sua aprovação, que culminou na publicação do Decreto Legislativo nº 50, de 2021 (Diário Oficial do Município de Magda de 19/10/2021);

Considerando que a Ata da Sessão Ordinária de 13/10/2021 foi devidamente aprovada na Sessão Ordinária de 26/10/2021;

Encaminho à Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo 50/2021, de sua publicação no Diário Oficial do Município e da Ata devidamente aprovada, visando o integral cumprimento do mandamento regimental.

No mais, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Adriana Fernandes Perina

Presidente da Câmara Municipal

--
Câmara Municipal de MagdaTel.: +55 (17) 3487-1146
<http://www.camaramagda.sp.gov.br>
camarademagda@gmail.com
camara@camaramagda.sp.gov.br